



CIMAMS

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA
ÁREA MINEIRA DA SUDENE

Rua Tupiniquins, Nº 490 - Bairro Melo
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071
CNPJ: 21.505.692/0001-08

EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 021/2019 PROCESSO LICITATÓRIO N.º 029/2019 PREGÃO PRESENCIAL POR REGISTRO DE PREÇOS N.º 020/2019

***REF: IMPUGNAÇÃO - EMPRESA GRÃO PARÁ SERVIÇOS LTDA. -
DIRECIONAMENTO E EXIGÊNCIAS EXAGERADAS - IMPROCEDÊNCIA***

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **GRÃO PARÁ SERVIÇOS LTDA**, sediada na TVL 5 – nº 68 – Conj.COHAB – Campina de Icoaraci – Belém – Pará, inscrita no CNPJ sob o nº 14.193.036/0001-43 em face do edital do certame na modalidade Pregão Presencial nº 020/2019 que será apreciada com aplicação de todos os princípios atinentes à matéria.

A impugnação é medida peticionária legítima, prevista no art.43 da Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente na modalidade de pregão por força do art. 9º da Lei 10.520/02 e expressamente constante do item III, subitem 3 do edital referente ao pregão nº 020/2019 promovido pelo CIMAMS.

1. DA LEGITIMIDADE

A impugnante tem legitimidade para impugnar o edital como qualquer cidadão, já que de acordo com seu CNPJ o mais próximo que se aproxima do objeto a ser licitado é por conter entre suas atividades 82.11.3-00 - SERVIÇOS combinados de escritório e apoio administrativo.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnação ora analisada foi apresentada em 26 de setembro de 2019 às 14:36h e portanto, atendendo ao prazo prescrito no item III do instrumento editalício.

3. DOS FATOS

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE foi instituído com a finalidade planejar e executar projetos e programas que visem ao desenvolvimento regional sustentável, ao aperfeiçoamento das gestões administrativas de seus consorciados e a formulação de políticas públicas regionais que venham beneficiar a população dos municípios da Área Mineira da Sudene, conforme previsto no art. 7º do seu Estatuto e no estrito cumprimento



CIMAMS

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA
ÁREA MINEIRA DA SUDENE

Rua Tupiniquins, Nº 490 - Bairro Melo
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071
CNPJ: 21.505.692/0001-08

do seu dever estatutário e atendendo a demanda de seus consorciados publicou o edital nº 020/19, cujo objeto é “ **aquisição de móveis escolares e móveis corporativos, incluindo móveis de aço para atender aos diversos municípios consorciados**”.

No caso em tela, a licitação tem por finalidade proporcionar futura aquisição de mobiliários escolares e corporativos para permitir o atendimento às demandas de implantação de novos setores, novas escolas, novas unidades administrativas, adequação de layouts, reposição de material defeituoso e troca de materiais antigos, em todos os municípios consorciados.

Realizada extensa pesquisa mercadológica e divulgado o edital, vem agora ser atacado pela impugnante alegando resumidamente o seguinte:

- a) **Direcionamento para determinada marca;**
- b) **Exigência desnecessária e descabida de certificação NM-300 E de laudos.**

4. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

4.1.DIRECIONAMENTO PARA DETERMINADA MARCA

O edital, ora sob análise, foi fruto de uma grande pesquisa mercadológica e não traz nenhum direcionamento, a nosso ver, para essa ou aquela marca.

Os lotes apresentam características bem definidas e têm como objetivo disponibilizar para os consorciados itens capazes de assegurar um layout harmonioso para substituições parciais ou integrais nos espaços públicos. E sobremaneira no tocante ao mobiliário escolar, lote I que é o atacado como direcionado para determinada marca no item 10, buscou-se o mais seguro e lúdico para fomentar e favorecer o ambiente de aprendizagem.

Ora, o que se busca é o atendimento ao interesse público, basilado por todos esses pressupostos técnicos já mencionados se assim não fosse estaria a Administração a mercê de qualquer fornecedor que lhe imponha seu produto, sua descrição que poderiam não estar em consonância com aquele interesse. E isso não se admite! Na verdade, a Administração deve descrever o que precisa e as exigências que asseguram a convicção de que estará de fato diante da proposta mais vantajosa e que viável para os que se interessam e demonstram ter condições de atender à contratação pretendida.



CIMAMS

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA
ÁREA MINEIRA DA SUDENE

Rua Tupiniquins, Nº 490 - Bairro Melo
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071
CNPJ: 21.505.692/0001-08

Sobre o tema apropriado o ensinamento de MARÇAL JUSTEN

FILHO¹:

“O direito de licitar, ainda que abstrato, não é absoluto. É um direito condicionado, também na acepção definida pela doutrina processualista. O direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório. Essas exigências se referem quer à pessoa do licitante quer à proposta por ele formulada. A Lei e o ato convocatório estabelecem certos requisitos como indispensáveis para a disputa. A esses requisitos podemos denominar de condições do direito de licitar. No plano não jurídico, qualquer pessoa pode ter interesse (de fato) em formular proposta de contratação à Administração Pública. O próprio interesse público exige que somente sejam consideradas propostas de contratação formuladas por quem esteja em condições de executar satisfatoriamente a proposta formulada. Como visto, o princípio da igualdade não significa que a Administração Pública possa aceitar proposta formulada por quem não detenha condições de sua execução. Juridicamente, apenas é titular de direito de licitar aquele que evidenciar condições de satisfazer as necessidades públicas e preencher os requisitos previstos na lei e no ato convocatório.”

Na elaboração do Termo de Referência, parte do edital combatido, foram usados como parâmetros: Manuais diversos do FNDE² de Uso e Conservação, descritos do FNDE em diversos editais, recomendações e estudos sobre ergonomia escolar e pedagogia do espaço tratado por diversos especialistas, diversos editais disponíveis na rede mundial de computadores, pesquisas ao mercado, entre outros.

Neste sentido, escreveu a Prof. Cassia Martins, em artigo na Revista Diálogo Educacional³:

“Na educação infantil, pesquisadores apontam o espaço como um elemento curricular (FORNEIRO, 1998), um recurso pedagógico e um parceiro do professor na prática educativa, capaz de oportunizar aprendizagens às crianças, por meio das interações entre elas, com adultos, com objetos, ou ainda com elementos da natureza (HORN, 2004, 2005; CARVALHO; RUBIANO, 2007; FARIA, 2007)”

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000.

² <http://www.fnde.gov.br/portaldecompras/index.php/portal/informes/item/1263-mobiliario-escolar-manual-de-uso-e-conservacao>

³ <https://periodicos.pucpr.br/index.php/dialogoeducacional/article/view/4621/4564>



CIMAMS

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA
ÁREA MINEIRA DA SUDENE

Rua Tupiniquins, Nº 490 - Bairro Melo
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071
CNPJ: 21.505.692/0001-08

Talvez por não se tratar de empresa que atue no mobiliário infantil, a indicação de que há uma descrição idêntica no sitio eletrônico da marca que ele indica traz apenas gravuras, imagens que se quer temos como aferir que atende as exigências todas elencadas no edital.

No sítio eletrônico da marca indicada pela impugnante, realizamos uma diligência e não há a descrição completa do seu material, não estão disponíveis laudos ou certificações específicas que foram exigidas para o item apontado, ou seja, trata-se de afirmação de direcionamento a partir de uma análise visual que nada comprova.

Afinal não basta que aparentemente seja até compatível, se fosse assim não haveria a descrição minuciosa dos itens e tampouco as exigências que inclusive o própria impugnante questiona e que constam no instrumento convocatório.

Não há nem mesmo a indicação de que não existam outras marcas ou revendedores com produtos capazes de atender ao descrito no edital atacado, apenas o CIMAMS, ao contrário do que alega a Impugnante, optou por especificar com mais clareza os requisitos mínimos que farão a aquisição pugnar pelo interesse público, daí o maior conjunto de detalhes, já que busca o atendimento com qualidade.

ASSIM, NÃO IDENTIFICAMOS NENHUM DIRECIONAMENTO COMO APONTA A IMPUGNANTE PELO FATO DE JUNTAR APENAS IMAGENS DO SITE DE UMA EMPRESA QUE APARENTEMENTE É COMPATÍVEL COM O EDITAL EM QUESTÃO, PORTANTO NÃO PODE PROSPERAR TAL ALEGAÇÃO.

Com o intuito de afastar quaisquer dúvidas oriundas do direcionamento foi feito um levantamento, relatório em anexo, de diversos editais com descrições idênticas as constantes do instrumento atacado e verificamos uma variedade de marcas que sagraram-se vencedoras, o que também comprova que não há o direcionamento para a marca indicada pela impugnante.

4.2.DA ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES DESNECESSÁRIOS OU EXAGERADOS

A impugnante alega que os certificados exigidos para atendimento são exagerados ou desnecessários.

Ora, mais uma vez a impugnante demonstra que não tem razão, posto que não há como a Administração certificar-se a olhos nus, como aliás pretendeu provar o direcionamento mencionado no item anterior, se o produto ofertado pelo licitante



CIMAMS

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA
ÁREA MINEIRA DA SUDENE

Rua Tupiniquins, Nº 490 - Bairro Melo
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071
CNPJ: 21.505.692/0001-08

interessado seja verdadeiramente compatível com as exigências e assegure que não haja risco para os usuários, que foram atendidas as normas obrigatórias.

Na verdade, equivocava-se a impugnante a entender que o que se exige é a certificação, não é necessário que seja certificado, basta a apresentação de laudo emitido por laboratório acreditado que cumpriu as normas indicadas.

E aí mais uma vez a impugnante aponta que determinada marca tem o certificado NM – 300, só que para o edital não é necessária a certificação, basta o laudo que indica o atendimento a norma e por óbvio se o licitante apresentar o certificado também atenderá a exigência.

Em vasta jurisprudência encontramos o respaldo para exigência dos laudos solicitados, que reitera-se não é a exigência combatida pela impugnante que seria o certificado, vejamos:

Sobre o tema, colacionamos o AC-2995-43/13-P. que teve como Relator o Ministro Valmir Campelo:

“13. A unidade técnica pontua que a apresentação de certificados na fase de habilitação mostra-se avesso à competitividade, conforme consolidado entendimento firmado na jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 512/2009, 2.521/2008, 173/2006, 2.138/2005, do Plenário e 1.278/2006-1ª Câmara. Ainda apoiada nessas decisões, esclarece da possibilidade de tal exigência acontecer na fase de classificação dos proponentes, situação em que se pode comprovar a qualidade das compras sem o comprometimento da competitividade.

14. Mais a frente, esclarece que as exigências observadas no Pregão 57/2013 realizado pelo TCU divergem daquelas empregadas no edital em estudo. Naquele caso não se exigiu a apresentação de certificados expedidos pela ABNT, mas a apresentação, pelo licitante detentor da melhor proposta, de laudos técnicos e de conformidade capazes de demonstrar o alinhamento dos produtos oferecidos a determinadas normas da ABNT.

15. Observo que com a apresentação desses laudos de conformidade a Administração consegue suprir a necessidade de conhecer a procedência do produto sem que se tenha de exigir dos licitantes a apresentação de certificados expedidos, exclusivamente, por determinadas entidades.”



CIMAMS

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA
ÁREA MINEIRA DA SUDENE

Rua Tupiniquins, Nº 490 - Bairro Melo
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071
CNPJ: 21.505.692/0001-08

Assim, nenhuma razão assiste à impugnante, até porque o único objetivo da exigência de tais laudos bem como todos os demais documentos é apenas assegurar que a contratação consiga atender adequadamente ao interesse público.

Oportunas as lições de JOEL DE MENEZES NIEBUHR⁴:

“a) o princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade entre os licitantes;

b) o princípio da isonomia não demanda igualdade absoluta;

c) é permitido desigualar desde que o tratamento desigual seja legítimo e necessário, e que seja amparado e justificado no interesse público;

d) o que determina se uma exigência é compatível ou incompatível com o princípio da isonomia é o interesse público”. (destacamos)

Neste diapasão também o Prof. Marçal Justen Filho, explica que o edital só poderá conter discriminação que se refiram à proposta mais vantajosa. Ou seja, violar o princípio da isonomia se:

*a) estabelece discriminação desvinculada do objeto, b) prevê exigência desnecessária e que não envolvam vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais e legais.*⁵

Como demonstrado não há no edital qualquer discriminação ou exigência desnecessária, nele encontramos apenas as exigências capazes de assegurar que não haverá risco para o interesse público.

As exigências acostadas no instrumento convocatório foram exaustivamente discutidas e revistas previamente, e têm por finalidade exclusiva assegurar o interesse público e a garantia da exequibilidade e a eficiência.

O Egrégio Tribunal de Contas da União se manifestou no sentido que *“a proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui*

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico, de acordo com o Decreto nº 5.450/05. 3º Ed. Curitiba: Zênite, 2005.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000.



CIMAMS

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA
ÁREA MINEIRA DA SUDENE

Rua Tupiniquins, Nº 490 - Bairro Melo
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071
CNPJ: 21.505.692/0001-08

*óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público “.*⁶

De tal sorte, diante das razões sobre a necessidade de se exigir os documentos comprobatórios do cumprimento das normas técnicas necessárias para assegurar o interesse público.

A Administração só deve estabelecer as exigências que são estritamente necessárias à execução do objeto, e é exatamente essa a situação do edital de Pregão Presencial nº 020/2019.

Caso contrário, se se extraíssem as exigências como requer a impugnante não haveria qualquer garantia ao CIMAMS e aos Municípios consorciados e participantes do pregão de que os mobiliários, em especial os escolares atacados na impugnação em apreço que seriam seguros, adequados aos usuários a que se destinam.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO POR LEGÍTIMO, TEMPESTIVO, E NO MÉRITO, NEGÓ-LHE PROVIMENTO**, mantendo em sua plenitude, todos os termos do edital, e por consequência, a abertura do certame na data de 01 de outubro, conforme disposto no instrumento convocatório.

Montes Claros/MG, de 30 setembro de 2019

Alisson Rafael Alves dos Santos
Pregoeiro

Maíres Teixeira Nascimento
Equipe de Apoio

Adenilde Mendes Pereira
Equipe de Apoio

⁶ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Licitações e contratos. Orientações básicas. 3º ed. Brasília: Tribunal de Contas da União, Secretaria de Controle Interno, 2006



CIMAMS

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA
ÁREA MINEIRA DA SUDENE

Rua Tupiniquins , Nº 490 - Bairro Melo
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071
CNPJ: 21.505.692/0001-08